



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

15/01/2021

Edição N° 007



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITUPEVA

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

TJSP - SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial.

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075313-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100151-50.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1106944-05.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITUPEVA

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITUPEVA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITUPEVA nos dias 01, 02 e 03 de Fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 12 de janeiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo -

DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA nos dias 01, 02 e 03 de Fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 12 de janeiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA nos dias 01, 02 e 03 de Fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 12 de janeiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial.

PROVIMENTO Nº 2587/2021

Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial.

O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no uso de suas atribuições legais (artigo 26, II, 'p', e artigo 271, III, e seu § 3º, ambos do RITJSP),

CONSIDERANDO que a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) persiste;

CONSIDERANDO que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas aptas a preservar a integridade física e a saúde de magistrados, servidores, terceirizados, membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos, colaboradores e jurisdicionados;

CONSIDERANDO que as medidas reguladoras até o momento implementadas se mostraram eficientes, no âmbito do Tribunal de Justiça, tanto na preservação da saúde, como na prestação dos serviços que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 6/1/2021, a prática de mais de 23 milhões de atos, sendo 2,5 milhões de sentenças e 780 mil acórdãos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o balanço do Plano São Paulo divulgado em 08 de janeiro de 2021, nenhuma região do estado foi classificada na fase 1 (vermelha), enquadrando-se parte dessas regiões na fase 2 (laranja) e parte na fase 3 (amarela);

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 322/2020, de 1º de junho de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 1º dos Provimentos CSM nº 2564/2020, de 06 de julho de 2020, e nº 2583/2020, de 26 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Estende-se o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial para o dia 28 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/01/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

ILHA SOLTEIRA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 15h30, e suspensão dos prazos processuais no dia 13/01/2021.

ITATIBA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 17h40, e suspensão dos prazos processuais no dia 13/01/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/01/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

SÃO SIMÃO - retorno da atividade presencial, a partir de 15/01/2021, e da fruição dos prazos processuais, a partir de 21/01/2021, retificando-se, em parte, a autorização concedida em 17/12/2020, disponibilizada no DJE de 18/12/2020, pág. 86.

SÃO SIMÃO - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 22/02 a 26/03/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

SOROCABA - PRÉDIO DO FÓRUM - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 15/01/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Cláudia Martins Jales e outros - Vistos. Fls. 197/254: sem oposição. Fls. 255/268: Consta da ata de correição (fls. 258/268) exigências quanto ao livro diário de despesas e receitas e livro protocolo. Assim, esclareça a interina sobre a qual livro se refere o pedido. Fls. 269/271: Sem oposição. Fls. 272/277: O balanço de fl. 272 encontra inconsistência entre o excedente e o valor recolhido. Além disso, a soma dos valores indicados como saldo transferido ao poder público (fls. 280, 291 e 297) não corresponde ao valor total do trimestre. Assim, esclareça a interina, realizando as correções necessárias. Prazo de 5 dias. Int. - ADV: SABRINA LIGUORI SORANZ (OAB 195608/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075313-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1075313-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital às fls.160/163. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 6015/73: "Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado". Daí que não há interesse qualificado do registrador para o questionamento da sentença. Somado a este fato, verifica-se da parte final da mencionada decisão que a matéria posta a desate será objeto de análise e eventual normatização pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. A questão referente a não possibilidade da interposição de recurso pelo registrador é pacífica: "REGISTROS DE IMÓVEIS - Decisão do Corregedor Permanente que afastou óbice para averbação. de cisão -Recurso Administrativo interposto por Registrador - Inteligência do artigo 102 da Lei 6015/73e itens 41.6 e 41.7 do Capítulo XX das Normas de Serviço - Legitimidade recursal -Recursonão conhecido". (CGJ - MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral de Justiça - Autos nº 2016/00011890 - (36-2016-E) -Categoria - Organização do Serviço Processo 11.890/2016). "Dúvida - Registro de Imóveis - Decisão da Juíza Corregedora Permanente que afastou óbice ao registro de formal de partilha e reconheceu a extensão da gratuidade da Justiça a todos os herdeiros - Apelação interposta pelo Registrador - Inteligência do artigo 202 da Lei

6015/73e do item 41.6 do Capítulo XX das Normas de Serviço - Ilegitimidade recursal do Registrador - Emolumentos que devem ser objeto de reclamação, não sendo passíveis de análise em sede de dúvida - Inteligência dos arts. 29 e 30 da Lei Estadual 11.331/02Recursonão conhecido". (TJSP Apelação nº 1000151-26.2017.8.26.0204, Corregedor Geral da Justiça e Relator MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, julgamento em 05/12/2017). Todavia, não cabendo a este Juízo fazer qualquer reexame de admissibilidade do recurso, cuja competência é do órgão superior, recebo recurso administrativo interposto pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Banco Santander (Brasil) S/A para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int - ADV: LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA (OAB 324000/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100151-50.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1100151-50.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Eduardo Gabriel Maia - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Eduardo Gabriel Maia, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados por ocasião do falecimento de Gylce Rocha Maia, concernente aos imóveis matriculados sob nºs 96.410, 96.411 e 96.412. O óbice registrário refere-se à ausência de observação das disposições testamentárias lavradas pelo 9º Tabelião de Notas da Capital na elaboração da escritura de inventário e partilha, vez que esta diverge da vontade da autora da herança, especialmente em relação ao pagamento dos quinhões e afastamento da cláusula de incomunicabilidade, por não ter declarado a justa causa. Juntou documento às fls.04/73. O suscitado apresentou impugnação às fls.76/77. Argumenta que há decisão judicial para proceder a outorga da escritura de inventário, bem como em virtude de não ter sido declarada a justa causa para se gravar os imóveis com a cláusula de incomunicabilidade, esta perdeu automaticamente sua eficácia. O 14º Tabelião de Notas da Capital manifestou-se às fls.83/84. Informa que a testadora não adaptou o testamento no prazo permitido, razão pela qual as cláusulas restritivas previstas no testamento não têm eficácia, nos termos dos artigos 1848 e 2042 do Código Civil. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.87/89). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista o documento juntado às fls.78/79, defiro ao suscitante a prioridade especial na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 13.466/2017. Anote-se. Ainda, levando-se em consideração que não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios no âmbito administrativo, exclua a z. Serventia a tarja de justiça gratuita. Feitas estas considerações, passo a análise do mérito. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estricto ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Nesta linha também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911/ MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Pretende o suscitante o registro da escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados por ocasião do falecimento de Gylce Rocha Maia, relativo aos imóveis matriculados sob nºs 96.410, 96.411 e 96.412. O testamento é ato jurídico revogável e solene, mediante o qual uma pessoa, em plena capacidade e na livre administração e disposição de seus bens, vem instituir herdeiros e legatários, determinando cláusulas e condições que dão destino a seu patrimônio, no todo ou em parte, após sua morte. Verifica-se de disposição testamentária, item 2º (fl.35), que Gylce deixou a totalidade de sua quota disponível em favor de seu marido, ora suscitante, bem como instituiu em favor dele o usufruto vitalício sobre os imóveis que constituírem a legítima hereditária do seus filhos, bem como no item 3º estendeu a testadora a cláusula de incomunicabilidade vitalícia a legítima hereditária de seus filhos. Ocorre que a escritura de inventário de partilha dos bens foi lavrada em contrariedade à disposição de última vontade, conforme denotase do item "6", denominado "Pagamento dos Quinhões", onde constou que: "6.1. O viuvo Eduardo Gabriel Maia receberá em pagamento da sua meação e por força do

testamento: 37,50% do imóvel descrito no item 3.1.1 e 75% de cada um dos imóveis descritos no item 3.1.2 até item 3.1.4. 6.2. O herdeiro Eduardo Gabriel Maia Junior receberá em pagamento da sua legítima: 6,25% do imóvel descrito no item 3.1.1 e 12,50% de cada um dos imóveis descritos nos itens 3.1.2 até 3.1.4. 6.3. O herdeiro Joaquim Peixoto Rocha Maia receberá em pagamento da sua legítima: 6,25% do imóvel descrito no item 3.1.1 e 12,50% de cada um dos imóveis descritos nos itens 3.1.2 até 3.1.4". Somado a esta contrariedade na disposição testamentária referente ao quinhão hereditário, vejo que houve a retirada da cláusula de incomunicabilidade vitalícia que gravou os bens imóveis, em total afronta à sentença exarada pelo MMº Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Capital (fls.41/42), que determinou o cumprimento do testamento e a consequente lavratura da escritura nos seus termos. Apesar do respeitável entendimento do 14º Tabelião de Notas da Capital, no sentido da perda da eficácia do gravame, caso não haja o aditamento do testamento para declarar a justa causa e, no prazo de 1 ano após a vigência do Código Civil, entendo que a perda da eficácia e validade não se opera automaticamente pelo decurso de prazo, devendo ser reconhecida judicialmente. A corroborar a necessidade de decisão judicial para cancelamento do gravame, o suscitante formulou a pretensão de cancelamento da mencionada cláusula junto ao Juízo do inventário (fls.37/38), contudo não houve pronunciamento judicial envolvendo este pedido, não cabendo a este Juízo administrativo adentrar no mérito da questão. Em outras palavras, ao MM. Juiz Corregedor Permanente, exercendo função atípica de verdadeiro agente da administração, falece competência para decidir sobre a validade das relações jurídicas contidas no título causal e sobre a eventual temporariedade da eficácia das cláusulas nele instituídas, pois invadiria o campo de atuação da atividade jurisdicional. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Eduardo Gabriel Maia, e conseqüentemente mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PAULO FERNANDO RODRIGUES (OAB 160413/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1106944-05.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1106944-05.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Katsumi Kawashimo - Vistos. Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Katsumi Kawashimo, diante da negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de compromisso de compra e venda, concernente à metade ideal do imóvel matriculado sob nº 33.305. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação do documento original, tendo sido apresentada a certidão de registro emitida pelo Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Juntou documentos às fls.06/92. Informa o suscitado ser impossível o cumprimento da exigência, vez que devido ao lapso temporal da efetivação do ato, o documento foi extraviado. O Oficial do 4º RTD manifestou-se às fls.96/98. Argumenta que as normas legais dão à certidão registral a mesma força probante que o documento original para qualquer finalidade. Apresentou documento às fls.99/104. À fl.105 o suscitado corroborou os argumentos expostos na inicial, postulando pelo afastamento do óbice. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.108/109). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente exclua a z. Serventia a tarja de justiça gratuita, tendo em vista que no âmbito administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Em que pesem o zelo e cautela do registrador, entendo que o óbice registrário deverá ser afastado. De acordo com o art.161 da Lei de Registros Públicos: "As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo" Neste sentido é o disposto no item 44.1 do capítulo XVIII das NSCGJSP: "44.1. As certidões emitidas pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, seja em papel, seja em formato eletrônico, comprovam a existência legal das pessoas jurídicas e têm o mesmo valor probante dos títulos ou documentos originais registrados (Código Civil, arts. 45 e 217, e Lei nº 6.015/73, art. 161), podendo substituí-los para qualquer finalidade, incluindo a efetivação de quaisquer atos notariais ou registrais" Neste contexto, o registro de títulos e documentos é uma forma de garantir autenticidade, conservação, publicidade e segurança de um documento original, a fim de manter intacto o conteúdo do documento em caso de extravio, desgaste pelo tempo ou mesmo na ausência do original. Daí que o documento autenticado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, portador de fé pública, equipara-se ao original para qualquer finalidade a que se destina, ainda mais se considerarmos que atualmente vigoram as certidões eletrônicas, em substituição aos papéis, o facilita o transito pela via digital, não sendo mais necessária a apresentação de papéis pelos usuários. Na presente hipótese entendo incabível a exigência da apresentação do documento original, tendo em vista que a efetivação do ato data de 1989, ou seja, há mais de trinta anos, logo, tal documentação poderá ser substituída pela certidão expedida pelo registro de títulos, que comprova a autenticidade do ato praticado e a vontade das partes, nos termos do documento juntado às fls.99/104. Assim, em consonância com o princípio da legalidade que norteia os atos registrários, e diante da documentação apresentada pelo Oficial do 4º RTD, entendo cabível o registro do título apresentado. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial

do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Katsumi Kawashimo, e conseqüentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS (OAB 84160/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
